



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Resolução N.º 4/2025 que “Estabelece requisitos para permanência e reinserção no serviço público e, conseqüente, garantia ao direito constitucional à aposentadoria pelo Regime Próprio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e da outras providências”.

Autor (a): Mesa Diretora

Relator (a): Deputado (a)

Leônio Bueyres.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/01/2024, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta na sessão no mesmo dia, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo a esta aportada na mesma data.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Resolução N.º 4/2025, de autoria da Mesa Diretora, que “Estabelece requisitos para permanência e reinserção no serviço público e, conseqüente, garantia ao direito constitucional à aposentadoria pelo Regime Próprio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e da outras providências”.

A proposição possui a seguinte justificativa:

Esta Resolução estabelece requisitos para permanência e reinserção no serviço público e, conseqüente, garantia ao direito constitucional à aposentadoria pelo Regime Próprio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Em outras palavras, em atenção aos princípios da continuidade do serviço público e da segurança jurídica, esta Resolução elenca requisitos específicos decorrentes do contexto administrativo deste Parlamento, da Decisão Normativa do TCE e do Acórdão do TJMT sobre a referida matéria, para fins de aposentadoria.



Seguindo a tramitação, à Comissão de mérito, exarou parecer favorável à aprovação da propositura, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Supera essa fase introdutória, o presente Projeto de Resolução objetiva estabelecer requisitos para permanência e reinserção no serviço público e, conseqüente, garantia ao direito constitucional à aposentadoria pelo Regime Próprio no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Reitera-se que no decorrer da tramitação do projeto de resolução em questão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a proposta em questão, apta para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

II.III – Da Constitucionalidade Formal;

A proposta, não afronta os dispositivos constitucionais, especificamente o princípio da legalidade, quanto ao aspecto formal, pois versa sobre matéria de competência privativa desta Casa de Leis, previstas no artigo 59 da Constituição Federal e artigo 37, inciso VI da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A proposição encontra respaldo no artigo 26, inciso XIV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XIV - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

Por não violar o disposto no *caput* do artigo 2º da Constituição Federal, bem como o artigo 9º da Constituição do Estado de Mato Grosso, e outros dispositivos, a propositura é materialmente constitucional.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

A proposta encontra respaldo ainda no artigo 33 da Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021 que “Dispõe sobre a estrutura organizacional, os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, e funções de confiança da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT e dá outras providências.”, vejamos:

Art. 33 Podem ser dispostos por meio de Resolução, de projeto de autoria da Mesa Diretora, os seguintes temas:

I - organograma da Assembleia Legislativa, desenhado de acordo com esta Lei;
II - criação e extinção de cargos e funções em comissão, desde que não haja impacto orçamentário do quantitativo total de subsídios.

Parágrafo único Para fins do disposto na alínea "d" do inciso I do art. 32 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, somente será exigida a proposição de projeto de lei para fixação de remuneração, nos termos do inciso XIV do art. 26 da Constituição Estadual, bem como do § 3º do art. 27, inciso IV do art. 51 e inciso VIII do art. 52, todos da Constituição Federal, sendo que nos demais casos, conforme a matéria veiculada, poderá ser proposto projeto de decreto legislativo, projeto de resolução ou resolução administrativa.

O Regimento Interno desta Casa de Leis, instituído via Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, dispõe o seguinte:

Art. 154 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia Legislativa e consiste em:



- I - projeto de emenda constitucional;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de lei delegada;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;**
- VII - indicação;
- VIII - moção;
- IX - requerimento.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Por sua vez o art. 165 do Regimento Interno estabelece quais são os instrumentos que serão utilizados por esta Casa de Leis para a realização da atividade típica legislativa. Vejamos:

Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:

- I - de Emenda Constitucional;
- II - de Lei Complementar;
- III - de Lei Ordinária;
- IV - de Lei Delegada;
- V - de Decreto Legislativo;
- VI - de Resolução.**

Nos artigos 166 a 171 o RIALMT aponta qual a função que cada instrumento possui, e ao tratar do Projeto de Lei, dispõe que a Assembleia pode utilizar tal instrumento quando versar sobre sua atividade comum e típica.

Art. 171 Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras:

Por fim, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa assim dispõe:

Art. 32 À Mesa Diretora compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, especialmente:

I - na parte legislativa:

- a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- (...)
- d) propor à Assembleia Legislativa a criação dos lugares necessários aos seus serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus funcionários;



Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Resolução N.º 4/2025, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Comissões, em 22 de 01 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Resolução N.º 4/2025– Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 22/01/2025
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Resolução N.º 4/2025, de autoria da Mesa Diretora.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	